REGULAMENTO (CE) N.º 1619/1999 DA COMISSÃO

de 23 de Julho de 1999

que adapta determinadas quotas de captura para 1999 em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 847/96 do Conselho que introduz condições suplementares para a gestão anual dos TAC e quotas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2846/98 [2], e nomeadamente, o seu artigo 23.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 847/96 do Conselho, de 6 de Maio de 1996, que introduz condições suplementares para a gestão anual dos TAC e quotas [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1957/98 da Comissão [4], e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 4.º,

(1) Considerando que os Regulamentos do Conselho (CE) n.ºs 45/98 [5], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2801/98 [6], 47/98 [7], 49/98 [8], 50/98 [9], alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2480/98 [10], 51/98 [11], 53/98 [12], 55/98 [13], 57/98 [14], 59/98 [15], 61/98 [16], 62/98 [17], 63/98 [18] e 65/98 [19], alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1283/98 [20], estipulam as unidades populacionais que podem ser objecto das medidas previstas pelo Regulamento (CE) n.º 847/96;

(2) Considerando que os Regulamentos do Conselho (CE) n.ºs 48/1999 [21], alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1570/1999 [22], 49/1999 [23], 51/1999 [24], 53/1999 [25], 54/1999 [26], 55/1999 [27], 57/1999 [28], 59/1999 [29], 61/1999 [30], 63/1999 [31], 65/1999 [32], 66/1999 [33] e 67/1999 [34], fixam as quotas de captura para determinadas unidades populacionais em 1999;

(3) Considerando que, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96, certos Estados-Membros solicitaram que uma fracção das suas quotas fosse retirada e transferida para o ano seguinte; que, até ao limite indicado nesse artigo, a Comissão adicionará as quantidades retiradas à quota para 1999;

(4) Considerando que, de acordo com as informações comunicadas à Comissão, as capturas de certos Estados-Membros excederam os desembarques autorizados em relação a determinadas unidades populacionais em 1998; que, em conformidade com o n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96, as deduções das quotas nacionais para 1999 serão efectuadas proporcionalmente aos excedentes de capturas, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 5.º;

(5) Considerando que, em conformidade com o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento 847/96, serão efectuadas deduções ponderadas das quotas nacionais para 1999, em caso de sobrepesca dos desembarques autorizados em 1998, para as unidades identificadas no artigo 5.º e no anexo III do Regulamento (CE) n.º 45/98;

(6) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Pescas e da Aquicultura,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As quotas fixadas nos Regulamentos (CE) n.ºs 48/1999, 51/1999, 53/1999, 63/1999 e 65/1999 são aumentadas ou diminuídas em conformidade com o anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

[1] JO L 261 de 20.10.1993, p. 1.
[2] JO L 358 de 31.12.1998, p. 5.
[3] JO L 115 de 9.5.1996, p. 3.
[4] JO L 254 de 16.9.1998, p. 3.
[5] JO L 12 de 19.1.1998, p. 1.
[6] JO L 349 de 24.12.1998, p. 10.
[7] JO L 12 de 19.1.1998, p. 58.
[8] JO L 12 de 19.1.1998, p. 70.
[9] JO L 12 de 19.1.1998, p. 72.
[10] JO L 309 de 19.11.1992, p. 7.
[11] JO L 12 de 19.1.1998, p. 75.
[12] JO L 12 de 19.1.1998, p. 84.
[13] JO L 12 de 19.1.1998, p. 93.
[14] JO L 12 de 19.1.1998, p. 102.
[15] JO L 12 de 19.1.1998, p. 111.
[16] JO L 12 de 19.1.1998, p. 119.
[17] JO L 12 de 19.1.1998, p. 121.
[18] JO L 12 de 19.1.1998, p. 136.
[19] JO L 12 de 19.1.1998, p. 145.
[20] JO L 178 de 23.6.1998, p. 1.
[21] JO L 13 de 18.1.1999, p. 1.
[22] JO L 187 de 20.7.1999, p. 5.
[23] JO L 13 de 18.1.1999, p. 54.
[24] JO L 13 de 18.1.1999, p. 67.
[25] JO L 13 de 18.1.1999, p. 79.
[26] JO L 13 de 18.1.1999, p. 81.
[27] JO L 13 de 18.1.1999, p. 84.
[28] JO L 13 de 18.1.1999, p. 93.
[29] JO L 13 de 18.1.1999, p. 102.
[30] JO L 13 de 18.1.1999, p. 111.
[31] JO L 13 de 18.1.1999, p. 120.
[32] JO L 13 de 18.1.1999, p. 128.
[33] JO L 13 de 18.1.1999, p. 130.
[34] JO L 13 de 18.1.1999, p. 145.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Julho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

Espécies	Zona	Estado-Membro	Quantidades retiradas (1)	Capturas que excedem os desembarques autorizados em 1998	Deduções (2)	Deduções ponderadas em %; quantidades (3)	Deduções suplementares (4)	Quota para 1999 (5)	Regulamento (CE) n.º	Valor revisto da quota para 1999
Arenque	Skagerrak e Kattegat	SW	s.e.	2 870	2 870	s.e.	s.e.	34 915	48/1999	32 045
Arenque	Mar do Norte norte de 53° 30′	SW	s.e.	1 451	1 451	40 % 2 031	44	2 696	48/1999	621
Arenque	Mar do Norte norte de 53° 30′	UK	s.e.	67	67	s.e.	s.e.	40 570	48/1999	40 503
Arenque	IIIbcd (Poland zone)	SW	s.e.	480	480	s.e.	s.e.	1 000	63/1999	520
Biqueirão	IX, X, CECAF 34.1.1 (*)	PO	s.e.	102	102	s.e.	s.e.	6 780	48/1999	6 678
Bacalhau	VIIb-k, VIII, IX, CECAF 37.1.1 (*)	UK	n.a.	34	34	n.a.	n.a.	1 570	48/1999	1 536
Bacalhau	IIIbcd (Russian Fed. zone)	SW	s.e.	36	36	s.e.	s.e.	150	64/1999	114
Areeiros	VII	BE	61	s.e.	s.e.	s.e.	s.e.	610	48/1999	671
Areeiros	VII	IR	371	s.e.	s.e.	s.e.	s.e.	3 710	48/1999	4 081
Areeiros	VII	ES	672	s.e.	s.e.	s.e.	s.e.	6 720	48/1999	7 392
Areeiros	VII	FR	815	s.e.	s.e.	s.e.	s.e.	8 150	48/1999	8 965
Areeiros	VIIIabde	ES	144	s.e.	s.e.	s.e.	s.e.	1 440	48/1999	1 584
Tamboril	VII	BE	246	s.e.	s.e.	s.e.	s.e.	2 460	48/1999	2 706
Tamboril	VII	ES	98	s.e.	s.e.	s.e.	s.e.	980	48/1999	1 078
Tamboril	VII	NL	32	s.e.	s.e.	s.e.	s.e.	320	48/1999	352
Tamboril	VII	FR	1 582	s.e.	s.e.	s.e.	s.e.	15 820	48/1999	17 402

Espécies	Zona	Estado-Membro	Quantidades retiradas (1)	Capturas que excedem os desembarques autorizados em 1998	Deduções (2)	Deduções ponderadas em %; quantidades (3)	Deduções suplementares (4)	Quota para 1999 (5)	Regulamento (CE) n.º	Valor revisto da quota para 1999
Tamboril	VIIIabde	ES	116	s.e.	s.e.	s.e.	s.e.	1 160	48/1999	1 276
Arinca	VB (*), VI, XII, XIV	BE	6	s.e.	s.e.	s.e.	s.e.	60	48/1999	66
Badejo	VIIa	BE	1,5	s.e.	s.e.	s.e.	s.e.	15	48/1999	16,5
Badejo	VIIa	IR	288	s.e.	s.e.	s.e.	s.e.	2 530	48/1999	2 818
Solha	VIIde	FR	s.e.	264	264	s.e.	s.e.	4 040	48/1999	3 776
Solha	VIIfg	FR	s.e.	6	6	s.e.	s.e.	405	48/1999	399
Salmão	IIIbcd (*)	DK	s.e.	170	170	s.e.	s.e.	83 347	48/1999	83 177
Salmão	IIIbcd (*)	DE	s.e.	128	128	s.e.	s.e.	9 273	48/1999	9 145
Salmão	IIIbcd (*)	SW	s.e.	13 649	13 649	s.e.	s.e.	112 662	48/1999	99 013
Linguado legítimo	VIIe	BE	s.e.	11	11	s.e.	s.e.	25	48/1999	14
Linguado legítimo	VIIe	FR	s.e.	9	9	s.e.	s.e.	265	48/1999	256
Linguado legítimo	VIIfg	FR	s.e.	2	2	s.e.	s.e.	60	48/1999	58
Linguado legítimo	VIIIab	BE	7,5	s.e.	s.e.	s.e.	s.e.	65	48/1999	73,5
Linguado legítimo	VIIIab	NL	41	s.e.	s.e.	s.e.	s.e.	370	48/1999	411
Espadilha	Skagerrak e Kattegat	SW	s.e.	707	707	s.e.	s.e.	12 680	48/1999	11 973

Espécies	Zona	Estado-Membro	Quantidades retiradas (1)	Capturas que excedem os desembarques autorizados em 1998	Deduções (2)	Deduções ponderadas em %; quantidades (3)	Deduções suplementares (4)	Quota para 1999 (5)	Regulamento (CE) n.º	Valor revisto da quota para 1999
Espadilha	IIa (*), Mar do Norte (*)	DK	s.e.	6 686	6 686	s.e.	s.e.	141 610	48/1999	134 924
Espadilha	IIa (*), Mar do Norte (*)	SW	s.e.	221	221	s.e.	s.e.	1 330	48/1999	1 109
Carapau	VIIIc, IX	ES	3 927	s.e.	s.e.	s.e.	s.e.	39 270	48/1999	43 197

Os valores são todos expressos em toneladas, excepto no que se refere ao salmão, caso em que os algarismos exprimem o número de peixes.

s.e. Sem efeito.

(*) Águas comunitárias.

(1) Em conformidade com o n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(2) Em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(3) Em conformidade com o n.º 2 do artigo 5.º do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(4) Devido a recidiva; em conformidade com o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(5) Como fixado pelo regulamento do Conselho indicado na coluna seguinte.